

Acórdão: 1.059/00/5^a
Impugnação: 51.241
Impugnante: Companhia Vale do Rio Doce
Advogado: Elizete Maria Trindade/Outros
PTA/AI: 02.000138651-33
Inscrição Estadual: 277.024161.03-21 (Autuada)
Origem: AF/ Pedra Azul
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Falta de Destaque do ICMS - Operação Interestadual- Transferencia - Emissão de nota fiscal, de transferencia, sem destaque do ICMS devido na operação. Infração caracterizada, nos termos dos arts. 176 e 178, inciso II, Anexo IX, do RICMS/96. Os argumentos apresentados na defesa não alcançam modificar o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria acobertado pela Nota Fiscal nº 001015, de 18/04/97, sem o destaque do ICMS devido na operação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17 a 23, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 37 a 38.

DECISÃO

A Autuada emitiu a Nota Fiscal nº 001015, de 18/04/97, para acobertar a transferência de mercadoria de sua propriedade do Estado de Minas Gerais para outro Estado da Federação, sem destaque do ICMS devido na operação.

A alegação da Autuada de que esta operação realizada entre estabelecimentos é não mercantil, portanto, não alcançada pelo ICMS não prospera à luz da legislação, nos termos do art. 6º, inciso VI, da Lei nº 6763/75.

Preceitua a legislação que o fato gerador do imposto ocorre na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, a falta de destaque do ICMS na NF na transferência de mercadoria configura-se em infringência corretamente capitulada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa (Revisora) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 04/05/00.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relator

GCVDL/EJ